



Juízo: 3ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre

Processo: 9065657-04.2019.8.21.0001

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Autor: MARCELO SGARBOSSA e outros

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre e outros

Local e Data: Porto Alegre, 12 de setembro de 2019

DECISÃO

Vistos.

MARCELO SGARBOSSA, NELTAIR REBÉS ABREU, CELSO AUGUSTO SCHRÖDER, LEANDRO ROBERTO BIERHALS BEZERRA, EDGAR LUIZ SIMCH VASQUE DA SILVA, ALISSON ORTIZ AFFONSO, VICENTE PENTEADO MEIRELLES DE AZEVEDO MARQUES, EUGÊNIO DE FARIA NEVES, ASSOCIAÇÃO MÃES E PAIS PELA DEMOCRACIA, ASSOCIAÇÃO DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA – AJURD impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Vereadora Mônica Leal e a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**, todos qualificados, argumentando que em respeito ao Manual de Procedimentos Acerca da Cedência e Decedências do CMPA, a Resolução de Mesa nº. 486, de 28/04/2015, o vereador impetrante solicitou à Câmara Municipal de POA a utilização de espaço interno da casa legislativa da Capital para exposição artística “Rir é Risco”, consistente numa amostra “de cartuns e charges sobre tema de humor e político dos últimos anos”, do coletivo GRAFAR – Grafias Associados do Rio Grande do Sul. Que quatro dias após a solicitação, em 09/07/2019, o Diretor-Geral da CMPA autorizou a exposição solicitada para o período de 02 a 13 de setembro de 2019. Referiu que a exposição foi inaugurada no fim da tarde do dia 02/09/2019. No dia seguinte, a Chefe de Seção de Memorial ainda pediu a transferência da mostra para outro espaço da CMPA, sem aludir à existência de qualquer irregularidade. Já no dia 03/09/2019, o Vereador Valter Nagelstein exibiu em suas redes sociais um vídeo gravado em que faz comentários com duras e pesadas críticas não só ao Vereador impetrante e ao seu partido político, mas também à arte dos Cartunistas impetrantes, chamando os artistas, ao final da gravação, de “cambada de vagabundos”. Na mesma data, a autoridade coatora ordenou o imediato cancelamento da mostra e o pronto recolhimento das obras pelos funcionários da casa, que segundo a imprensa firam acorrentadas e colocadas numa sala inacessível ao público. Que tal decisão provocou imediata repercussão em todos os veículos da imprensa. Que em 04/09/2019, a autoridade coatora resolveu formalizar o seu ato administrativo indevido de censura, levando a sua notória decisão para a Mesa Diretora da CMPA e os demais Vereadores que a integram, que decidiram ratificar o ato violador de direitos líquidos e certos. Já no dia 05/09/2019, foi realizado ato de manifestação pública, dentro e em frente a CMPA. Em sede de liminar, pediram seja liberado, imediatamente, as obras indevidamente apreendidas e as coloquem integral e prontamente em exposição no mesmo espaço da Câmara Municipal de Porto Alegre, assegurando desde já os mesmos 12 dias de período solicitado de *vernissage* e também com todas as demais características da mostra constantes na Ficha de Inscrição para Exposição nº. 0068265, bem como a apresentação pública da decisão que se espera, de forma a promover a cultura democrática na casa legislativa municipal desta Capital e o fortalecimento simbólico das instituições democráticas. Juntaram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o breve relatório.



Passo a decidir.

O Mandado de Segurança, nos termos da Lei 12.016/09, art. 1º, é cabível nas hipóteses em que ilegalidade ou abuso de poder respondam por violação de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mesmo instrumento normativo prevê, em seu art. 7º, inc. III, que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A natureza jurídica da liminar em Mandado de Segurança (entendida liminar enquanto adjetivo que qualifica qualquer decisão judicial proferida no início da demanda) tem natureza antecipatória, na medida em que a suspensão da eficácia de determinado ato, ou a determinação para que seja praticado, é concessiva de parcela da sentença de procedência. A evidência, enquanto qualidade processual dos direitos ou modo como eles se apresentam em juízo, em se tratando de Mandado de Segurança, diz com a demonstração documental capaz de evidenciar a concretude do direito alegado.

Necessário, pois, para o deferimento da liminar, a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento do direito que consiste rigorosamente nos modelos normativos para a aferição da evidência.

Portanto, o rito sumaríssimo que se estatuiu ao mandado de segurança não comporta dilação probatória, daí porque cabe à impetrante acostar com a peça vestibular toda a documentação pertinente à espécie.

Primeiramente, comprovado nos autos de que a exposição objeto do presente lide fora efetivamente autorizada, dentro dos trâmites da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, como se depreende dos documentos que acompanham a inicial. Assim como resta evidenciado que fora ela interrompida por ato da Presidência da Casa Legislativa, referendada, posteriormente, por sua Mesa Diretora, como demonstrado nos autos, sendo tal decisão comunicada a um dos impetrantes, ao menos.

Diante disto, o objeto do presente *writ*, com requerimento de liminar, limita-se a este específico ponto, qual seja, a regularidade do ato que interrompeu o referido evento, antes do término do período que fora autorizado a funcionar, sob a justificativa de apresentar caráter ofensivo e incompatível com o decoro da Câmara Municipal.

A liberdade de expressão é garantia que decorre da dignidade da pessoa humana, conquista dos direitos civis já preconizada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, quando em seu art. XIX estabeleceu que *tudo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras*. Garantia esta que é repetida no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Proclamação da San Jose da Costa Rica*), da qual o Brasil é signatário desde o ano de 1992. No nº. 2 deste mesmo artigo afirma-se:

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas

Não bastasse isto, reza o art. 5, inciso IX, da Constituição Federal Brasileira, que *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*.

Portanto, a vedação à censura é premissa intransponível para a garantia dos direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, seja por imposição constitucional, seja



por imposição convencional, para fins de efetivação da liberdade de expressão. Desta, decorrem dois princípios de extrema relevância para a sua garantia: os princípios da incensurabilidade e do pluralismo.

Pelo princípio da incensurabilidade busca-se a incolumidade da comunicação humana contra proibições desprovidas de razoabilidade ou, até mesmo, arbitrárias. Com a censura, a liberdade de expressão fica descaracterizada.

Pelo princípio do pluralismo, decorrente da liberdade de expressão, é assegurado o debate de ideias, concepções e ideologias distintas que naturalmente existem e são salutares numa sociedade democrática. Ou seja, o mundo, a sociedade, é multicultural e necessariamente deve ser marcada pela diversidade e tolerância.

Como se denota dos autos, a exposição artística iniciada nas dependências da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, intitulada Independência em risco, bem como suas obras expostas, nada mais aparenta ser do que a simples manifestação dos pensamentos e da arte dos expositores, estando, em razão disto, sob o abrigo das normas e princípios antes enumerados.

A expressão artística não comporta critérios objetivos de aferição. Qualquer opinião ou julgamento a respeito dela vem impregnada de alto grau de subjetivismo, podendo ensejar interpretações totalmente antagônicas sobre uma mesma obra, por exemplo. Ou seja, *a liberdade não pode ser submetida ao requisito interno da comprovação da verdade* (Farias, Edilson. *In: Liberdade de Expressão e Comunicação*, RT, São Paulo: 2004).

Além disso, no caso específico das charges, embora sempre tendo cunho humorístico, questões políticas ou ideológicas são de sua essência e jamais poderão ser reguladas por um padrão legal ou ético, pois, naturalmente, sua interpretação será sempre feita de forma parcial, política ou ideológica, logo, subjetiva. Qualquer ato fiscalizatório e inibitório estaria vinculado ao poder político ou ideológico dominante no momento de sua publicização e a alto grau de subjetivismo. E, caso admitida esta forma de censura, a liberdade de expressão e artística sempre poderia ser afrontada. Portanto, não há como ser delegado a alguém ou a um órgão do Estado ditar o que é sacro ou o que é profano.

Dito isto, parece que sob nenhuma perspectiva se apresenta justificável o ato emanado dos impetrados, pois ao cancelar a exposição sob a justificativa de falta de decoro ou de ser ela desonrosa com o Presidente da República acabam por tolher o direito de expressão dos autores das manifestações artísticas. Mesmo que possam ser vistas como uma forma de expressão política ou ideológica, estas manifestações estão acobertadas pelas garantias fundamentais enumeradas.

Ademais, em relação aos homens públicos, como é o caso dos políticos, a sujeição a manifestações desta natureza são corriqueiras, sendo, muitas vezes, expressão de discordâncias aos atos governamentais, o que é natural do Regime Democrático e, até, salutar, diante do ambiente de diversidade de visões que se requer para aperfeiçoá-lo. A liberdade de expressão deve ganhar ainda mais elasticidade quando manifestada em relação a figuras públicas, pois, os homens públicos, pela própria natureza dos cargos que ocupam, estão expostos a constantes juízos de valor pela opinião pública.

Evidentemente, excessos podem ser reparados por meio dos mecanismos de reparação postos à disposição de quem tem violado direito seu, especialmente o direito à honra. No entanto, este julgamento não pode ser prévio, nem em nome de terceiro, como se depreende do caso em tela. Como já manifestado em decisão de nossa Corte Constitucional, *o risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não cortando liberdades conquistadas* (ADI 4815/DF. Rel. Min. Cármen Lúcia).

Por tais razões, DEFIRO a liminar postulada para que sejam liberadas, imediatamente, as obras indevidamente apreendidas, devendo ser recolocadas prontamente em exposição, no mesmo espaço da Câmara Municipal de Porto Alegre, assegurando desde já os mesmos 12



dias de período solicitado de *vernissage* e também com todas as demais características da mostra constantes na Ficha de Inscrição para Exposição nº. 0068265.

Com relação ao pedido de que a presente decisão seja exposta juntamente com as obras, entendo descabida pois não guarda relação com direito garantido judicialmente, assim como com o objeto da exposição.

Intimem-se. Requistem-se as informações.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2019

Dr. Cristiano Vilhalba Flores - Juiz de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

12/09/2019 10h48min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000875359760

